



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador José Carlos de Oliveira*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5223276.04.2019.8.09.0000**

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**

**REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de Ação Direta e Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, Iris Rezende Machado, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.290, de 12 de dezembro de 2018, de autoria do Vereador Zander Fábio, promulgada pelo Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, que cria o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e dá outras providências.

Aduz o requerente que o autógrafo de lei foi por ele vetado integralmente, sendo o veto rejeitado pelo Poder Legislativo goianiense, com a posterior promulgação do projeto. Assenta a existência de vício formal de iniciativa, uma vez que a norma impugnada promove indevida vinculação de receitas orçamentárias, sem a participação do Poder Executivo, violando a iniciativa reservada ao Prefeito para editar leis que tratam dessa matéria, conforme estabelecido no art. 165 da Constituição Federal e no art. 37 da Constituição Estadual.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 31/08/2020  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: - Data: 08/09/2020 17:17:48



Defende também que o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” da CF/88, bem como o art. 77, inciso V da Constituição Estadual, além do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, estabelecem a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor projetos de leis que versem sobre estrutura administrativa. Nesse sentido, a lei local questionada interfere na organização administrativa municipal quando destina verbas públicas para o financiamento do fundo municipal por ela criado. Ademais, estar-se-ia ocasionando indevido aumento de despesa pública, infringindo o disposto no art. 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Em sua defesa, a Requerida sustenta a constitucionalidade da norma, que observou todas as exigências constitucionais, no tocante ao trâmite legislativo, e constitui-se em um disciplinamento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consistente na tutela da fauna através da criação de fundo de proteção.

Pois bem.

Como dito, a norma questionada, de iniciativa parlamentar, foi integralmente vetada pelo Poder Executivo, porém promulgada pela Câmara Municipal de Goiânia, após a rejeição do veto do Prefeito.

Da leitura detida do diploma legal acima transcrito, vislumbra-se, de plano, e sem maiores esforços interpretativos, sua patente inconstitucionalidade.

Observa-se do art. 6º da lei impugnada que o fundo criado está vinculado à Agência Municipal de Meio Ambiente (AMMA), sendo tal autarquia responsável pela gestão do fundo, através de um conselho gestor, sendo sua composição e funcionamento regulamentada nos arts. 7º a 9º, inclusive com a designação de servidores do Poder Executivo.

De outro lado, evidencia-se a existência de alteração da destinação de recursos públicos ao aludido fundo municipal, sem as devidas previsões e modificações nas leis orçamentárias.

Ademais, o art. 14 do diploma questionado cria despesa ao Poder Executivo, sem previsão do respectivo custeio, na medida que obriga que os carnês do IPTU dos imóveis situados no Município de Goiânia contenham um boleto de contribuição anual e facultativa, cuja receita seja destinada ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Assim, por criar órgão e atribuições para Poder Executivo, bem como dispor sobre matérias orçamentárias, além de aumentar despesa pública sem o devido custeio, houve indevida ingerência do Poder Legislativo, diante da invasão da competência legislativa privativa do Prefeito, infringindo o disposto no art. 77 da Constituição do Estado de Goiás e no art. 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, afetando, em razão do princípio da simetria, o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal. É de ver:

CF: Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios

CE: Art. 77 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

LOM: Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do art. 135;”

Não menos importante, a interferência de um Poder constituído em outro viola gravemente o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CF/88, *in verbis*:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O Supremo Tribunal Federal assim entende sobre a competência privativa do Chefe do Executivo:

“4. A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da



simetria. Precedentes: ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006. (ADI 4704, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2019 PUBLIC 04-04-2019).

4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5140, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

No mesmo sentido caminha este Sodalício:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.257/2018. POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO REALIZADAS PELAS ORGANIZAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual. A Lei de nº 10.257/2018, aprovada pela Câmara Municipal de Goiânia, que dispõe sobre política pública de incentivos à atividade de pesquisa tecnológica, visando o desenvolvimento sustentável do Município de Goiânia, por se tratar de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, resta flagrante a inconstitucionalidade formal do referido ato normativo, porquanto tal matéria, por gerar despesas para os cofres públicos e conferir atribuições a órgãos da Administração Pública municipal, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo, por isso, os artigos 2º, ?caput?, e 77, inciso V, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5410316-32.2019.8.09.0000, Rel. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Órgão Especial, julgado 10/03/2020, DJe 10/03/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI MUNICIPAL Nº 075/2017. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE ORIGEM E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES ESTATAIS. INICIATIVA RESERVADA AO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 2º e 77, inciso V, DA CARTA ESTADUAL. 1. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual. 2. A iniciativa para a elaboração de lei é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. 3. Nessa perspectiva, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, evidencia-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Emenda à Lei Orgânica do Município de Goiânia n. 075/2017, que dispôs sobre matéria pertinente a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal (art. 77 da Constituição do Estado de Goiás e artigo 89, inciso III, da Lei

*Orgânica do Município de Goiânia), por afronta aos artigos 2º, caput, e 77, inciso V, ambos da Constituição do Estado de Goiás, eis que tal matéria é reservada à iniciativa legislativa constitucionalmente outorgada ao Prefeito, e afronta ao princípio da separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5061055-11.2018.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Órgão Especial, julgado 14/06/2019, DJe 14/06/2019)*

Portanto, resta patente a inconstitucionalidade da Lei nº 10.290/2018, de iniciativa parlamentar, por modificar a estrutura administrativa do Poder Executivo, bem como dispor sobre matéria orçamentária, além de criar despesas aos cofres públicos sem previsão da fonte de custeio, em franco desrespeito aos dispositivos legais transcritos alhures e à jurisprudência do STF e desta Corte Estadual.

Ante o exposto, acolhendo o irretocável parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, confirmo a cautelar deferida e **julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.290/2018, do Município de Goiânia**, por violação aos arts. 2º, caput, da Constituição Federal, bem como o art. 77, incisos I, II e V, da Constituição do Estado de Goiás.

Comunique-se o teor desta decisão à Câmara Municipal de Goiânia, nos termos do art. 60, §4º, da Constituição Estadual.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Desembargador JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

**Relator**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº5223276.04.2019.8.09.0000** da comarca de Goiânia em que figura como REQUERENTE **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** e como REQUERIDA **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes do Órgão Especial, à unanimidade de votos, em **julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade**, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Walter Carlos Lemes.

Presente a Dr<sup>a</sup>. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, Procuradora de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

**Relator**